



RECURSO VOLUNTÁRIO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU/TCIL

RECORRENTE: BERNARDINA MARINHO CANELLA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Peça 15 - fls. 126) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação à decisão (Peça 03 - fls. 15) que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção do IPTU e da TCIL referente ao imóvel situado na Rua Macaé, 8 Sobrado - Pé Pequeno (Inscrição Municipal: 050.552-9), por não terem sido apresentados os três últimos contracheques e o comprovante de residência recente (Peça 02 - fls. 12).

A contribuinte se insurgiu contra o ato administrativo que denegou seu pedido anexando aos autos os documentos necessários (Peça 06 - fls. 25/29).

O processo foi distribuído para a 1ª Turma da JRF e o relator responsável pela instrução solicitou o envio de correspondência à requerente a fim de que apresentasse documento do processo de divórcio que atestasse como foi feita a partilha do imóvel (Peça 12 - fls. 47).

A interessada esclareceu que a partilha do imóvel não havia sido efetuada e que ele teria sido incluído em processo de inventário (Peça 14 - fls. 53).

A Primeira Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação, em 30/08/2024, por unanimidade, mantendo o indeferimento do pedido, nos termos do voto do relator (Peça 15 - fls. 125/126).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 15 - fls. 123):

Ementa: ISENÇÃO DE IPTU. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONTESTAÇÃO A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900027803/2024

Data: 21/10/2024

REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º, VII, ALÍNEA B", DA LEI MUNICIPAL Nº 2.5972008.

IMPROCEDÊNCIA.

O voto do relator destacou que, apesar de a requerente ter comprovado possuir renda inferior a três salários mínimos e residir no imóvel, não teria restado clara a sua situação no que se refere à propriedade do imóvel, tendo em vista se tratar de bem adquirido na constância de casamento que resultou em divórcio. Além disso, não seria possível determinar a fração que lhe competiria do imóvel, uma vez que na sentença do divórcio não teria sido definida a partilha dos bens, sendo que em diversas das petições apresentadas constaria a informação de que o casal possuía mais de um bem imóvel e não seria possível afirmar se a requerente terá ao cabo da partilha direitos sobre apenas um imóvel, ou sobre mais de um (Peça 15 - fls. 125/126).

Por fim, concluiu que não teria sido comprovado o atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, "b" do CTM, de ser titular de um único imóvel e que a recorrente não teria conseguido se desincumbir do ônus de produzir a prova da exclusão do crédito tributário pela isenção, nos termos do art. 33, §1º do Decreto Municipal nº 10.487/2009 (Peça 15 - fls. 126).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 17/09/2024 (Peça 22 - fls. 150), protocolando o recurso em 25/09/2024 (Peça 19 - fls. 138).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou a informação de que o imóvel no qual reside e para o qual solicita a isenção ainda estaria em processo de inventário e que não seria formalmente titular de nenhum imóvel (Peça 19 - fls. 139).

Argumentou que exerceria a posse direta e que usaria o imóvel exclusivamente como sua moradia, sendo a exigência de comprovação de titularidade inaplicável já que ela estaria pendente de regularização no âmbito do inventário. Desse modo, o reconhecimento da isenção deveria se basear no uso residencial e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900027803/2024

Data: 21/10/2024

vulnerabilidade social da recorrente e não na formalidade da propriedade (Peça 19 - fls. 139).

Ressaltou que, tomando por base o princípio da capacidade contributiva, a cobrança do IPTU nesse caso concreto violaria a justiça fiscal ao ignorar as sérias dificuldades enfrentadas pela recorrente e colacionou jurisprudência (sem identificação) no sentido de que em caso de partilha pendente ou titularidade indefinida deveria ser reconhecido o direito à isenção do IPTU quando o imóvel for utilizado como residência habitual do contribuinte (Peça 19 - fls. 140).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 17/09/2024 (terça-feira) (Peça 22 - fls. 150), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 17/10/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 25/09/2024 (Peça 19 - fls. 138), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (Peça 19 - fls. 141).

A controvérsia do presente recurso consiste na verificação da necessidade de comprovação de titularidade do imóvel para o reconhecimento do benefício de isenção do IPTU.

Dispõe o art. 6º, VII do CTM, *in verbis*:

"Art. 6º Estão isentos do Imposto:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900027803/2024

Data: 21/10/2024

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;

b) *ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular; (Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/2021, vigente a partir de 31/12/2021.)*

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

(...)”.

Por outro lado, o art. 111, II do CTN determina:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)”.

Com efeito, a alínea b do dispositivo relativo à isenção requerida dispõe expressamente e de forma inequívoca que a titularidade de um único imóvel é condição indispensável para a concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900027803/2024

Data: 21/10/2024

Por outro lado, o CTN determina que a legislação acerca da outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, ou seja, o benefício somente deve ser concedido nas situações em que se verificar o atendimento integral das condições estabelecidas para a sua fruição que resulta numa interpretação estreita do texto legal.

Verifica-se que a própria recorrente reconhece não possuir a titularidade formal do imóvel, além disso, a depender do resultado do inventário, pode vir a se tornar proprietária de mais de um imóvel. Desse modo, não há como reconhecer o direito à isenção do IPTU já que não foram atendidos integralmente os requisitos impostos pela legislação.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, com a manutenção da decisão de 1ª instância.

Niterói, 23 de outubro de 2024.

23/10/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. CONTRIBUINTE QUE NÃO PROVOU SER PROPRIETÁRIO DE UM ÚNICO IMÓVEL.

2. FALTA DE ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º, VII, "b" CTM.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. "

PROCESSO Nº 9900027803/2024

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 126, que julgou improcedente a impugnação apresentada às fls. 25.

2. O contribuinte se insurgiu contra a decisão da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal que indeferiu pedido de isenção de IPTU, apresentando documentos que seriam suficientes para caracterizar a isenção.

3. Instado pelo Auditor Fiscal para apresentar outros documentos aptos a provar o direito requerido (fls. 50) o recorrente instruiu o processo com diversas cópias de processos judiciais de divórcio e inventário, além de outros documentos (fls. 53/121).
4. Em 30/08/2024, foi prolatada decisão em primeira instância com o seguinte teor: “**por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento à contestação para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos do voto do julgador relator, ressalvado o direito de recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ao Egrégio Conselho de Contribuintes.**” (fls. 126).
5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/09/2024 (fls. 150), interpondo recurso voluntário em 25/09/2024 (fls. 138) alegando em síntese incapacidade contributiva e falta de possibilidade de comprovar a propriedade dos imóveis que compõe o espólio do seu falecido ex-marido.

6. O I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 153/157, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos pela legislação, conheço do mesmo.

NO MÉRITO

A matéria devolvida para apreciação e julgamento deste E. conselho refere-se a verificação do cumprimento pelo recorrente dos requisitos

previstos na legislação municipal para obtenção do direito à isenção tributária, em especial, ao disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 6º do CTM, qual seja, a prova de titularidade de um único imóvel.

Como bem asseverou o l. representante da fazenda, a contribuinte não conseguiu demonstrar de forma inconteste que este seria o seu único imóvel.

Pelo contrário, a prova produzida nos autos dá conta de que, além do imóvel objeto da presente demanda, há no inventário dos bens deixados pelo falecido ex-marido da recorrente, pelo menos outros dois imóveis a serem partilhados.

Neste contexto, verifica-se que aplica-se o disposto no art. 1.784 do CC, que dispõe que ocorre a transmissão imediata dos bens inventariados aos herdeiros legítimos e testamentários dos bens que compõem o espólio, encontrando-se, desta forma, assentada a transmissão da posse e da propriedade.

É cediço que o ônus da prova é de responsabilidade do autor, quando pretende provar os fatos que constituem o seu direito, e do réu,

quando houver fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das alegações do autor.

Sendo assim, deveria a recorrente fazer prova da partilha dos bens, demonstrando que não recebeu ou receberá os outros imóveis como parte do quinhão que tem direito pela sucessão do de cujus.

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reparado na decisão de piso.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Niterói, 28 de novembro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELLA

CONTRIBUINTE: - Bernardina Marinho Canella

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.561º SESSÃO

HORA: 11:10

DATA: 03/12/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Marina de Oliveira Nóbrega
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 03 de dezembro de 2024

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 99000027803/2024

Recorrente: - Bernardina Marinho Canella

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3462/2024: - Recurso voluntário – IPTU – Isenção – Indeferimento – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” CTM. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

CC em 03 de dezembro de 2024

• 030000329/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A
“ACÓRDÃO Nº 3456/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS E EXCURSÕES PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.

• 030011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS
“ACÓRDÃO Nº 3457/2024 - IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.

• 030011910/2022 – APP PROPERTIES ADMINISTRAÇÃO LTDA
“ACÓRDÃO Nº 3458/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Legitimidade da impugnante não comprovada na primeira instância, após regular intimação, nos termos do art. 11, § 2º c/c art. 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Vício sanado em sede de recurso. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso Voluntário conhecido e provido”.

• 030016859/2023 – BANCO BRADESCO S/A
“ACÓRDÃO Nº 3459/2024 – ISSQN – Recurso de Ofício – Subitem 15.01 do Anexo III da Lei nº 2597/08 – Impugnação de lançamento – Prestação de Serviços relacionados a Administração de Cartões de Crédito e Administração de Fundos de Investimentos – Competência janeiro de 2018 a dezembro de 2021 – Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 – Incidência do ISSQN no Município onde ocorreu a efetiva prestação de serviço – Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.

• 030015897/2023 – CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO
“ACÓRDÃO Nº 3460/2024 – Recurso Voluntário – ITBI Obrigação Principal – Restituição de ITBI – Negócio jurídico não concluído – Não ocorrência da consolidação da propriedade na figura credor fiduciário – O legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário é o contribuinte – Art. 240 da Lei 2597/20087 - O contribuinte do ITBI É o adquirente do bem ou direito sobre bem imóvel – Art. 45 da Lei 2597/2008 – Illegitimidade do alienante para pleitear a restituição do ITBI – Intempestividade da impugnação – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030/007500/2023 – MAPT ENTRETENIMENTO LTDA
“ACÓRDÃO Nº 3461/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

• 99000027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELA
“ACÓRDÃO Nº 3462/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. 1. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel; 2. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” do CTM
Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030/000547/2023 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS/TRISTÃO MARTINS NETO/ JANAINA DA CONCEIÇÃO MONTE
ALEGRE MARTINS LOBIANDO E MARCOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS

“ACÓRDÃO Nº 3463/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.124), o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O registro é eficaz a partir do momento da prenotação do título, desde que não haja o cancelamento do ato por omissão do interessado. No caso, o sujeito passivo somente comprova a prenotação do título, deixando de provar, contudo, que o protocolo não foi cancelado pelo oficial registrador. Não ocorrência do fato gerador do ITBI e, consequentemente, da preliminar de decadência. Aspecto quantitativo do ITBI que deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, assim entendido o momento em que o título for efetivamente registrado, e não o momento da celebração da escritura de compra e venda. O adimplemento de guia do ITBI em data anterior à ocorrência do fato gerador constitui mera antecipação de pagamento sem substituição tributária, a qual não afasta a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, ou o pagamento da diferença na hipótese do valor venal do imóvel, no momento da ocorrência do fato gerador, ser superior ao constatado anteriormente. Art. 156, II, CF. Art. 150, §7º, CF. Art. 144, CTN. Art. 173, I, CTN. Art. 1.245, CC. Art. 1.246, CC. Art. 205, Lei nº 6.015/73. Art. 206, Lei nº 6.015/73. Art. 41 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

• 99001077812024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 006/CC/2024 APROVADA POR MAIORIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA.

Redação final aprovada da Súmula Administrativa nº 6:

“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de reponsabilidade técnica.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Portaria SMO nº 12/2024- O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender ao que consta dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 14.133/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo identificados, a exercerem as ações de plena fiscalização do objeto do **Processo nº 9900102228/2024, contrato nº 05/2024.**

1º Fiscal de Contrato – VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 155640/D;

2º Fiscal de Contrato – HERNANDE GOMES FLORES FILHO – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 2018126001.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 072/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 035/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante MARIA JULIA GOMES PORTO DA SILVA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/12/2024 e término em 31/05/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$6.588,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 073/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 034/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante GABRIELA DE SOUSA LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2024 e término em 30/04/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 074/2024